



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 197/2023, de autoria do **Nobre Edil Francisco França da Silva**, que *“Fica facultativo aos shopping centers, hipermercados, ginásios, poliesportivos e estabelecimentos similares, privados ou públicos, em funcionamento no âmbito do município de Sorocaba, criar o espaço “Sala do Afeto” (Calm Zone), destinado a acolher crianças, adolescentes e adultos autistas, bem como seus acompanhantes, em momentos de crise de ansiedade e agitação”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de agosto de 2023.

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 197/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, dispendo “*Fica facultativo aos shopping centers, hipermercados, ginásios, poliesportivos e estabelecimentos similares, privados ou públicos, em funcionamento no âmbito do município de Sorocaba, criar o espaço “Sala do Afeto” (Calm Zone), destinado a acolher crianças, adolescentes e adultos autistas, bem como seus acompanhantes, em momentos de crise de ansiedade e agitação*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **antijuridicidade**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Em análise da proposição, verificamos que a mesma não impõe e nem proíbe uma determinada conduta sendo **meramente uma proposição autorizativa**.

No entanto, quanto ao seu direcionamento aos estabelecimentos privados, ela não seria necessária no em virtude do que se convencionou chamar de **liberdade negativa**, que impõe que os particulares (pessoas físicas ou jurídicas) têm liberdade e autonomia para a prática de atos que não estão expressamente vedados em lei. Assim, **como aos particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, é perfeitamente possível que um estabelecimento privado, conforme elencado na proposição, por mera liberalidade, crie a “Sala do Afeto” sem depender da existência de uma lei prévia para isso**.

Já **com relação aos estabelecimentos públicos**, a matéria, por ser tipicamente administrativa, representativa de “ato de gestão”, é, portanto, da alçada da denominada reserva da administração municipal conforme arts. 61, incisos II e VIII e 108 da Lei Orgânica Municipal em consonância com disposições simétricas tanto na Constituição Estadual quanto na Federal.

Ante o exposto, o **PL padece de inconstitucionalidade e de antijuridicidade**.

S/C., 7 de agosto de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator